



**ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2014 DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA –
IPSJBV.**

Aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e quatorze às 8:30 (oito horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião foi convocada previamente pelo Superintendente do IPSJBV. Contou com a presença dos seguintes Conselheiros efetivos: **SIDINARA FONSECA; ISAAC FERREIRA DA SILVA; e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MATTOS.** Suplente presente: **TATHIANA HELOISA NICOLAU LEME e MARIA ANGELA ANDRADE RODRIGUES.** Ausentes: **CIRONEI BORGES DE CARVALHO** (Presidente); **BOANERGES CABRAL BURATO; JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA; MARIA LUIZA FAZOLLI MILTON e IRACY ALVARENGA GONÇALVES SANTIN,** todos mediante justificativa. O Presidente do Conselho, observando que havia quorum, submeteu os processos constantes da pauta para deliberação dos membros, como segue: **PROCESSO nº 089/2014 – NAIR CORBANO ALVARENGA** – Requer pensão em virtude do falecimento do servidor público municipal aposentado, Sr. João Batista de Souza Alvarenga. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de pensão à Requerente, Sra. Nair Corbano Alvarenga, esposa do servidor público municipal aposentado falecido, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c.c. o art. 13, I, da Lei Complementar nº 2.148/2007, retroativamente a data do óbito, 09/06/2014, com base na documentação anexa ao processo. **PROCESSO nº 085/2014 – CARLOS ANDRE LOPES PARREIRA** – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com paridade nos termos da EC nº 70/12, de acordo com o laudo médico encartado aos autos, fls. 02/04, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2014. **PROCESSO nº 086/2014 – ISABEL**

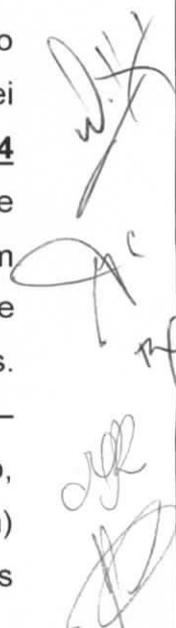


PASQUINI GOMES – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com paridade nos termos da EC nº 70/12, de acordo com o laudo médico encartado aos autos, fls. 02/04, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2014. **PROCESSO nº 088/2014** – **JORGE LUIZ PRANUVI VALOTA** – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com paridade nos termos da EC nº 70/12, de acordo com o laudo médico encartado aos autos, fls. 02/04, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2014. Indeferem o pedido de postergação da aposentadoria uma vez não haverá prejuízo financeiro já que com o benefício sendo concedido a partir de 1º de agosto com o primeiro pagamento em 01/09 haverá tempo suficiente para que o requerente providencie a CTC/INSS e sua regular averbação. **PROCESSO nº 087/2014** – **ANA APARECIDA DE OLIVEIRA MUCIM** – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez sem paridade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos dos §§ 1º, inciso I, 3º, 8º e 17, do artigo 40, da Constituição Federal, de acordo com o laudo médico encartado aos autos, fls. 02/04, a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2014. **PROCESSO nº 084/2014** – **SONIA APARECIDA BINATTI FERREIRA** – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez com paridade nos termos da EC nº 70/12, de acordo com o laudo médico encartado aos autos, fls. 02/04, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2014. **PROCESSO nº 083/2014** – **DIANA MARIA MUNHON** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros

do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2014, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 091/2014 – LAURO ROZALINO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Após análise, os membros do Conselho decidiram pelo indeferimento de concessão da aposentadoria com proventos integrais da forma pleiteada, uma vez que não houve contribuição no período em que o servidor ficou aposentado (01/09/2009 a 01/01/2012) correspondente a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 00 (zero) e a Constituição Federal determina no art. 40, § 10 que “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

PROCESSO nº 081/2014 – DIVINO CLAUDIO CATINI – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2014, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. **PROCESSO nº 080/2012 – SILVAL CAMARGO** – Requer isenção de IRRF. Após análise os membros do Conselho por unanimidade decidiram pelo indeferimento da concessão da isenção do IRRF pleiteada, fundamentado no laudo médico pericial, fls. 07, que concluiu pelo não enquadramento do requerente nas hipóteses do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, de acordo com o exame apresentado. **PROCESSO nº 552/2014 – CARLOS ANDRÉ LOPES PARREIRA** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias.

PROCESSO nº 409/2014 – VALDEREZ DELFINO COSTA BEZERRA – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 01 (um) ano, 00 (zero) mês e 14 (quatorze) dias de contribuição, excluídas as





concomitâncias. **PROCESSO nº 475/2014 – SUELI DE FATIMA STURARI** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 490/2014 – BEATRIZ BORGES DE CASTRO** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 04 (quatro) anos, 00 (zero) mês e 19 (dezenove) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 508/2014 – JOSÉ APARECIDO MOREIRA** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 03/04, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 22/09/1983 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 08 (oito) anos 07 (sete) meses e 09 (nove) dias, foi de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP. **PROCESSO nº 257/2014 – JULIO CESAR DE ALVARENGA** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 03, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 22/12/1980 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 11 (onze) anos 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias, foi de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP. **PROCESSO nº 520/2014 – MAURÍCIO TUPINAMBÁ ALVARES** – Retificação de averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 08/10, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária com as devidas retificações constando o período de 01/04/1982 a 30/04/1992 em que o requerente trabalhou no município na condição de celetista. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 10 (dez) anos 01 (um) mês e 00 (zero) dia, foi de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João



da Boa Vista-SP. PROCESSO nº 046/2014 – JOSÉ GERALDO MARÇOLA – Retificação de averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 09/14, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária com as devidas retificações constando o período de 27/04/1988 a 30/04/1992 em que o requerente trabalhou no município na condição de celetista. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 27/04/1988 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 04 (quatro) anos, 00 (zero) mês e 04 (quatro) dias, foi de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP. Após análise dos processos constantes da pauta, os membros analisaram o Balanço Patrimonial do exercício de 2013, aprovando o referido documento com base no Parecer do Conselho Fiscal. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião foi encerrada no mesmo dia e local às 10:30 (dez horas e trinta minutos) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de dois mil e quatorze (21/07/2014).

Fulvio
Rodrigues